

Curuçá, 26 de Outubro de 2017.

Ilustríssimo Senhor Márcio da Silva Moreira, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Curuçá/Pará

Referência: TOMADA DE PREÇO nº 002/2017- SEMED

A empresa **N TORRES CONSTRUTORA EIRELI-EPP**, inscrita no C.N.P.J. n.º 26.747.176/0001-03 e inscrição Municipal n.º 4892-0, com sede na Rua Americano, n.º 338, Bairro Nova Olinda, Castanhal-PA, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **BRUNO DE SOUZA NOGUERIA**, Engenheiro Civil, CREA n.º 23075D PA, RNP n.º 151060171-6, C.P.F. n.º 002.806.262-07, R.G. n.º 5659018 PC/PA, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

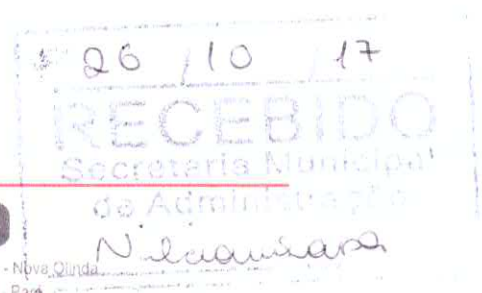
RECURSO ADMINISTRATIVO,

Contra a decisão desta Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susograftado, a RECORRENTE e outras licitantes, dela vieram participar.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou todos os índices de liquidez com resultado zero, em desconforme com a exigência editalícia do item 6.1.1.3 – Qualificação Econômico-Financeira – alínea "c".



II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A licitação deve “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional” (art. 3º, caput). Para tal, devemos observar também os princípios da igualdade e do julgamento objetivo que asseguram a licitude do certame. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbais:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.” *grifo nosso*

Vejamos exigência do instrumento convocatório que trata o item 2.2.4.1:

“C) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do **último exercício social**, devidamente registrado junto ao órgão competente, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, sendo que os índices mínimos aceitáveis serão apurados pela aplicação da seguinte fórmula:

- Índice de Liquidez Corrente (LC): $LC = (AC/PC)$
- Índice de Liquidez Geral (LG): $LG = (AC+RLP) / (PC+ELP)$
- Solvência Geral (SG): $SG = (AT-DA) / (PC+ELP)$

Onde:

AC= Ativo Circulante

RLP= Realizável a Longo Prazo

PC= Passivo Circulante

ELP= Exigível a Longo Prazo

AT= Ativo Total

DA= Despesas Antecipadas

Os valores mínimos para tais indicadores são os seguintes:

LC > 1,00

LG > 1,00

SG > 1,50

OBS: A empresa deverá apresentar os índices exigidos, já calculados, com base nas fórmulas apresentadas.” *grifo nosso*.



A empresa N TORRES CONSTRUTORA EIRELI-EPP apresentou seu **balanço de abertura**, com os índices exigidos, devidamente calculados e ressalta que **POSSUI MENOS DE 1 ANO DE EXISTÊNCIA** e suas atividades iniciaram apenas após constituída em todas as esferas governamentais e conselhos de classe, ou seja, após liberação de alvará de funcionamento e perfeito registro no conselho de classe CREA PA, e que desse modo não é possível a obtenção de um **“balanço de último exercício social”** tão pouco índices diferentes dos apresentados, pela falta de dívidas (passivo circulante), haja vista que **A EMPRESA AINDA ENCONTRA-SE NO PRIMEIRO EXERCÍCIO SOCIAL.**

Vejamos o que dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl.440):

“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar **balanço de abertura**

DELIBERAÇÕES DO TCU

O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; **exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação**; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada.

Acórdão 1522/2006 Plenário (Sumário)”. grifo nosso.

O entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº: 1522/2006. Data: 23/08/2006. Ministro Relator: Valmir Campelo) é no sentido de que o Edital **não deve restringir ao caráter competitivo do certame**, possibilitando, portanto, que as sociedades recentemente constituídas participem do certame mediante apresentação do **balanço de abertura**, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 001/2006-SPU/MP DESTINADA AO ARRENDAMENTO DO HOTEL DAS CATARATAS/PNI. LICITATAÇÃO SUSPensa POR MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. ESCLARECIMENTOS. MANUTENÇÃO PENDÊNCIAS INICIAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA À SPU E AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

1) O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada. 2) Quando a medida cautelar for revogada, a Administração só pode dar prosseguimento ao processo licitatório depois de corrigir vícios e ilegalidades constantes de itens do Edital, adequando-os às disposições da Lei nº 8.666/93. 3) É dever do Poder Público



defender e preservar o meio ambiente a fim de mantê-lo ecologicamente equilibrado, pois cuidar da natureza significa zelar pela própria sobrevivência do homem.

Vale destacar que o **Superior Tribunal de Justiça TEM ADMITIDO A DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS LICITANTES POR OUTROS DOCUMENTOS além do balanço patrimonial**, o que se depreende pelo julgado a seguir:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. **ALEGATIVA DEVIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 27, III E 31, I, DA LEI 8666/93.** NÃO COMETIMENTO. REQUISITO DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CUMPRIDA DE ACORDO COM A EXIGÊNCIA DO EDITAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes **PODE ser aferida mediante a apresentação de outros documentos**. A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inciso I), para fins de habilitação.

2. In casu, a capacidade econômico-financeira foi comprovada por meio da apresentação da Certidão de Registro Cadastral e certidões de falência e concordata pela empresa vencedora do Certame em conformidade com o exigido pelo Edital.

3. Sem amparo jurídico a pretensão da recorrente de ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, por expressa previsão legal. Na verdade, não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do artigo 31, da Lei 8666/93.

4. A impetrante, outrossim, não impugnou as exigências do edital e acatou, sem qualquer protesto, a habilitação de todas as concorrentes.

5. Impossível, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação.

6. Recurso improvido.

(Primeira Turma. Recurso Especial n. 402.711/SP. Relator: Ministro José Delgado. Julgado em 11 jun. 2002, DJ 19 ago. 2002, p. 145). grifo nosso

Quanto ao tema, ensina-nos Marçal Justen Filho (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Edição, pag. 343, Editora Dialética.P.442.)

“No substitutivo do Senado, previa-se a possibilidade de apresentação do ‘balanço de abertura’, o que supunha que a empresa comparecesse à licitação ainda no curso do primeiro exercício de sua existência. Embora suprimida tal previsão do texto final da Lei, não há empecilho a que tal ocorra.



É que a exigência de demonstrações financeiras do exercício anterior não pode ser interpretada como exigência de atuação há mais de um ano. Se tivesse tal significação, estaria sendo introduzido mais um requisito de habilitação, no âmbito temporal. A Lei não disciplina prazos mínimos de existência de uma sociedade para ser contratada pelo Estado. Logo, empresas recém-constituídas, se preencherem os demais requisitos de habilitação (inclusive e especialmente os de natureza técnica), NÃO PODEM ser excluídas de aplicação extensiva de requisitos relacionados com a capacitação econômico-financeira.

[...]

Por isso, as sociedades constituídas no curso do próprio exercício podem participar da licitação, mediante exibição do balanço de abertura”. grifo nosso.

Dessa forma, entende-se que a exigência de apresentação de balanço patrimonial referente ao último exercício social, não deve ser causa de restrição da participação da empresa recém constituída, ainda mais quando esta é a que oferta o preço mais vantajoso para a Administração, no ato do certame, eis que ela também PODE apresentar o balanço de abertura, para comprovação de sua qualificação econômico-financeira, em conformidade com a legislação contábil.

Saliente-se que empresa N TORRES CONSTRUTORA EIRELI-EPP, por sua vez, apresentou os documentos capazes de comprovar a sua saúde financeira, sendo isto o suficiente para sua habilitação, conforme ensina Gabriela Lira Borges, no artigo “A exigência de balanço patrimonial referente ao período de inatividade da licitante”, senão vejamos:

Nesse caso, atentando-se inclusive à finalidade da norma constante do art.31, I, da Lei nº 8.666/93, a conclusão a que se chega é que diante de licitante que não disponha de balanço patrimonial referente ao período de inatividade o caminho não seria sua simples inabilitação, mas a apreciação de outros documentos capazes de atestar sua saúde financeira, a exemplo do tratamento que seria conferido a empresas recém-constituídas.

O caso em tela não se trata de ultraje às regras estabelecidas no Edital de convocação, nem mesmo à lei de licitações. Pelo contrário; estamos diante de um caso onde a habilitação econômico-financeiro tem o condão de avaliar a saúde financeira da empresa, ou seja, a sua capacidade como licitante de executar o serviço objeto da licitação e cumprir com os compromissos advindos dele.

É exatamente o que trata o artigo 31, parágrafos 1º a 5º, da Lei nº 8.666/93, que transcreve a forma de avaliação da situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]



§ 1º A exigência de índices LIMITAR-SE-Á À DEMONSTRAÇÃO DA CAPACIDADE FINANCEIRA do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

[...]

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.” grifo nosso

Inobstante o edital da Tomada de Preço constar a documentação exigida como forma de comprovação da qualificação econômico-financeira, é certo que a apresentação de qualquer documento que demonstre a saúde financeira da empresa visa, nos termos da lei, aferir se a licitante terá capacidade de efetuar os pagamentos, em virtude dos custos incorridos no contrato. Isso se dá pelo fato de a Administração somente efetuar o pagamento da fatura após a prestação dos serviços.

O princípio da supremacia do interesse público é apresentado como pressuposto de uma ordem social estável, no sentido de que em sua posição privilegiada, conferida pela ordem jurídica, a Administração Pública pode assegurar a conveniente proteção aos interesses públicos, bem como porque a manifestação de vontade do Estado tem em vista o interesse geral, como expressão do interesse de todo o social. (MELLO, Osvaldo Aranha Bandeira de., Curso de Direito Administrativo. 19. 2005., São Paulo:59-60.)

No que diz respeito a apresentação dos índices, o conselho federal de contabilidade em seu PARECER CT/CFC Nº 13/04 (Seleção de pareceres: 2003 – 2007: Câmara Técnica do Conselho Federal de Contabilidade/Conselho Federal de Contabilidade. – 2. ed., rev. e ampl. -- Brasília: CFC, 2008. Pag. 131), versa sobre análise de balanço patrimonial, quando o passivo circulante é igual a zero:

“A análise das demonstrações contábeis tenta avaliar a lucratividade e o risco de uma empresa, através de vários instrumentos de mensuração, dentre eles os índices ou quocientes de análise econômico-financeira.

É bom lembrar que os índices ajudam a análise das demonstrações contábeis, porque eles resumem os dados contidos nas demonstrações – de forma conveniente, fácil de entender, interpretar e comparar. Entretanto, considerados isoladamente, fora de contexto, os índices fornecem pouca informação.”



Ainda de acordo com o parecer citado:

“Portanto, todas as medidas de avaliação a serem aplicadas na empresa sob consulta devem levar em consideração este fato, ou seja, como não existe passivo circulante, o ativo circulante está totalmente disponível, descomprometido para qualquer uso que a empresa queira dele fazer.

Nestas situações, as medidas de liquidez ou solvência utilizam o fator 1, como divisor na fórmula de apuração dos índices, demonstrando, por conseguinte, a disponibilidade total do ativo circulante, conforme já dissemos anteriormente. Aliás, **se considerarmos o passivo zero**, também **ficará comprovado que**, na ausência de obrigações, **os ativos possuem disponibilidade infinita**, limitada, é claro, ao montante do seu ativo.” grifo nosso

III – DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do Recurso Administrativo da empresa N TORRES CONSTRUTORA EIRELI - EPP, mantendo-a habilitada, dando continuidade ao processo e evitando prejuízos para ambos os lados.

Igualmente, lastreada nas razões recursais, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

P. Deferimento

Curuçá, 26 de Outubro de 2017.

Atenciosamente,



N TORRES CONSTRUTORA EIRELI-EPP
C.N.P.J. n.º 26.747.176/0001-03
Bruno de Souza Nogueira
C.P.F.: 002.806.262-07
Diretor/Eng.º Civil

